

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: International Paper do Brasil Ltda.

Adv.: Bruno Costa Gaeta (258646-SP-D)

Corrigendo: Camila Ximenes Coimbra

DECISÃO

CORREIÇÃO PARCIAL. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO JURISDICIONAL. REEXAME PELA VIA PROCESSUAL ESPECÍFICA. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Decisão que defere a emenda à petição inicial revela a prática de ato de natureza estritamente jurisdicional, amparado no artigo 765 da CLT, que confere ao julgador amplo poder de direção do processo, não denotando a ocorrência de tumulto à boa ordem processual, o que a torna insuscetível de reexame pela via correicional.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Internacional Paper do Brasil Ltda. em face da r. decisão proferida pela Exma. Juíza do Trabalho Substituta Camila Ximenes Coimbra, nos autos da reclamação trabalhista nº 0001786-38.2011.5.15.0071, em que a corrigente figura como reclamada.

Sustenta que em 08.08.2012 foi determinado ao reclamante o aditamento da peça exordial, para delimitar a jornada de trabalho efetivamente praticada.

Aduz, ainda, que durante a audiência realizada em 06.02.2013, a corrigenda deferiu nova emenda à petição inicial e que esta decisão constitui ato atentatório à boa ordem processual e desrespeita as regras de procedimento.

Protesta pela juntada posterior de documentos, aduzindo que parte das peças que intentava anexar a esta correição parcial não pode ser enviada digitalmente.

Requer, em caráter liminar, o cancelamento da audiência designada para 25.02.2013 e ao final, a cassação da decisão impugnada, com a rejeição da segunda emenda à inicial apresentada.

Procuração e documentos às fls. 05/17.

DECIDO:

A correição parcial retrata meio jurídico excepcional que, nos termos preconizados no art. 35 do Regimento Interno, somente poderá ser utilizado quando se encontrarem implementadas as seguintes premissas:

a) não haja recurso específico para tutelar a lesão de direito

narrada;

b) a medida intentada se destine exclusivamente à correção de inconsistência procedimental, contrária à boa ordem processual.

No caso vertente, a questão principal a ser dirimida pela presente correição parcial está ligada ao inconformismo da corrigente, em face de ato praticado pela magistrada em audiência, ao deferir novo aditamento da petição inicial. O ato impugnado, entretanto, possui natureza estritamente jurisdicional, conforme disposto no art. 765 da CLT, que confere ao julgador amplo poder diretivo na condução do processo.

Desse modo, conclui-se que a hipótese dos autos não se coaduna àquelas previstas pelo art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial da correição parcial, com fulcro no art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno, por ser manifestamente incabível. Prejudicado, portanto, o pedido liminar relativo ao cancelamento de audiência.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício, comunicando a autoridade corrigenda.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 14 de fevereiro de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA

Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041319.0915.658261